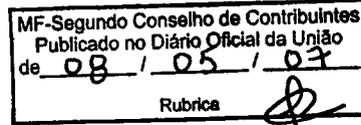




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
...FL

Processo nº : 11618.000125/2004-30  
Recurso nº : 132.429  
Acórdão nº : 202-17.251



Recorrente : LL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPETÊNCIA.**

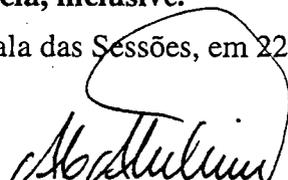
Por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve o órgão administrativo discutir a questão da solidariedade, pois essencial ao deslinde do litígio e por efetivamente produzir efeitos concretos.

**Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

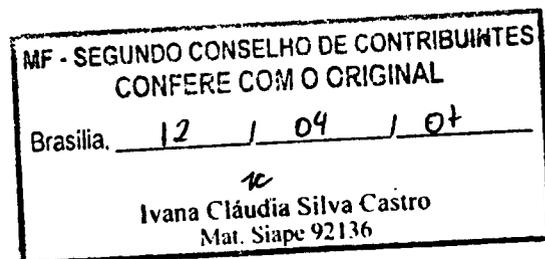
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Gustavo Kelly Alencar  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.000125/2004-30  
Recurso nº : 132.429  
Acórdão nº : 202-17.251

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 04 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	2º CC-MF Fl. ....
---	----------------------

Recorrente : LL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de PIS, lavrado em 09/02/2004, relativo às competências de 01/09/2000 a 30/09/2003, decorrente da falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurados com base em dados da Secretaria de Estado de Finanças da Paraíba. Para as "VENDAS" foram considerados os dados constantes como "saídas" apresentados nos documentos pelo Estado da Paraíba, subtraindo-se dos pagamentos efetuados. A contribuinte informa não possuir escrita contábil e solicita que sejam utilizados os referidos dados do Fisco Estadual. Ainda, de acordo com as informações obtidas em auditoria, foram lavrados os termos de responsabilidade de fls. 228/229 e foi elaborada representação fiscal para fins penais.

Devidamente notificada, a interessada apresenta impugnação, alegando, em síntese, que:

- a Fiscalização desprezou a escrita fiscal da empresa e utilizou informações do Fisco Estadual para quantificar a base de cálculo utilizando o arbitramento;
- as receitas decorrentes de vendas mercantis não podem ser consideradas rendimentos sujeitos ao IRPJ;
- em face da dificuldade apresentada pela contribuinte, o Fisco poderia ter buscado outro meio de prova para legitimar suas pretensões. Entretanto, procurou o meio mais prático, porém, ilegítimo e inadequado.
- cita princípios do procedimento administrativo e ressalta a importância do princípio da verdade material;
- não foi intimada sobre a possibilidade de apuração pelo lucro arbitrado, o que compromete, diretamente, o procedimento fiscal, pois cerceia o direito de defesa da empresa;
- a Fiscalização utilizou informações acobertadas pelo sigilo bancário mas a LC nº 105/2001 somente permite seu uso após sua entrada em vigor; e
- no mérito, reclama quanto à responsabilidade dos sócios pelo crédito tributário, pois, pelo art. 135 do CTN, esta só pode ocorrer em caso de dolo específico, o que inócorre na hipótese.

Conclui requerendo a acolhida dos argumentos expostos.

Os sócios da empresa também se defendem quanto à imputação da responsabilidade pelo crédito tributário apurado.

Remetidos os autos à DRJ em Recife - PE, é o lançamento mantido, pelos seguintes fundamentos:

- a contribuinte expressamente autoriza o Fisco Federal a buscar informações junto ao Fisco Estadual (fl. 98);



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 12 / 04 / 04	
<i>~</i>	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92136	

Processo nº : 11618.000125/2004-30  
Recurso nº : 132.429  
Acórdão nº : 202-17.251

- a contribuinte reconhece tais dados como verdadeiros para a apuração dos tributos devidos;

- as informações foram baseadas em informações fornecidas pela própria contribuinte, não havendo que se falar em arbitramento;

- todos os princípios mencionados foram seguidos, inclusive o da verdade material;

- não foram utilizados dados bancários para se apurar os tributos devidos; e

- quanto à responsabilidade solidária, alega a DRJ que não é competente para discutir a questão, que deve ser discutida em foro próprio.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário, repisando *ipsis litteris* os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 04 / 07 ~ Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
---

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11618.000125/2004-30  
Recurso nº : 132.429  
Acórdão nº : 202-17.251

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

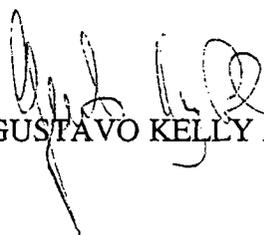
Tempestivo é o recurso e vem acompanhado de arrolamento de bens. Conheço do recurso e passo a julgá-lo.

Tenho que a Decisão da DRJ deve ser anulada, a fim de que seja analisada a questão da solidariedade, pois, a uma, os sócios exerceram efetivamente o contraditório e a ampla defesa, e, a duas, os mesmos responderão pelas obrigações da sociedade.

Deixar de apreciar tal questão resulta em um vício insanável, pois, entendo, inexistente outro foro competente para tal.

Por estas singelas, mas robustas, razões, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que a DRJ se pronuncie sobre as alegações dos sócios da sociedade no que tange à solidariedade.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR